



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001774/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.882 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS
Recorrente COMERCIAL ESTRELA REAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração não contém nulidade, uma vez que houve equívoco da recorrente ao apontar a necessidade de existência dos requisitos de notificação de lançamento na peça fiscal, quando a exigência foi constituída por auto de infração, este em perfeito estado e em consonância com os requisitos da lei.

LEGITIMIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

A competência prevista na Constituição da República para instituir tributo não se confunde com a competência para arrecadar e fiscalizar, esta delegável, nos estritos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente **Auto de Infração** (fls. 03/08), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.703,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de abril, maio e junho de 2001 (fl. 04).*

*A autuação ocorreu em virtude de **divergências entre os valores escriturados e os valores declarados da contribuição nos períodos acima identificados**, conforme consta do termo de Verificação Fiscal, de fls. 09/12, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 13.*

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

*Irresignado, tendo sido cientificado em 11/10/2005 (fl. 03), o autuado apresentou, em 10/11/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 92/100, as suas **razões de discordância** (fls. 83/91), a seguir resumidas:*

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi preliminarmente a nulidade da autuação em decorrência da ausência de assinatura do superior hierárquico do auditor, não estando presentes, portanto, os requisitos indispensáveis à sua constituição e exigibilidade.

Quanto ao mérito, alega ilegitimidade da União, e, conseqüentemente, da Receita Federal do Brasil, para fiscalizar e exigir valores referentes à contribuição em comento, porquanto, segundo seu entendimento, a Constituição Federal de 1988, em função dos freqüentes desvios e abusos cometidos no gerenciamento das finanças da Previdência Social, não unificou os caixas do tesouro e da seguridade social, tendo na verdade cassado a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, separando rigidamente os orçamentos, sendo inconstitucionais, portanto, as leis tributárias que autorizam a arrecadação das contribuições securitárias pela Receita Federal.

É o que se pode depreender da leitura e análise da seção II do capítulo II, que trata das finanças públicas, do art. 165, § 5º, que diferencia o orçamento fiscal do da seguridade social; do art. 167, VI, que veda a transferência de recursos de uma categoria para outra sem prévia autorização legal e dos arts. 194, VII e 195, § 2º, que asseguram a descentralização da gestão administrativa da seguridade, sendo, portanto, próprias dos órgãos da seguridade as receitas advindas das contribuições destinadas ao seu custeio, em face dos benefícios pagos pelo sujeito ativo (INSS).

Vê-se, portanto, que a Lei Ordinária nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, ao arremeter à constituição, submeteu as contribuições ao mesmo regime constitucional dos impostos, que são receita da União, invalidando, subvertendo, ferindo a letra e o espírito da Carta Magna, eis que a constituição federal não pode alterar para nada mudar, sendo a destinação aos órgãos da seguridade modificação essencial prevista pelo texto fundamental, restando clara a incapacidade ativa da União de exigir a contribuição.

Por fim, requer a nulidade ou, em assim não sendo, o reconhecimento da ilegitimidade da Receita Federal do Brasil para administrar e exigir a contribuição em comento.

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou o lançamento procedente, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É competente a União para instituir, fiscalizar, exigir e cobrar seus tributos, tanto por intermédio da Administração Direta quanto da Indireta.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 118 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido, invocando nulidade do auto de infração (por falta de assinatura do chefe do órgão) e ilegitimidade da RFB para administrar e cobrar o PIS.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente não entra no mérito do contencioso propriamente dito, apenas acena com as mesmas preliminares invocadas na primeira fase - de nulidade do auto de infração, por não conter assinatura do chefe do órgão; e ilegitimidade da RFB para exigir o PIS, porquanto é da União a competência para cobrar a aludida contribuição.

Em virtude de a decisão recorrida ter sido extremamente didática em relação às duas preliminares, opto por adotar *in totum* o voto de fls. 109 a 114 como razões de fato e de direito para decidir o presente apelo, nos moldes previstos pelo art 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, sendo, em suma, a rejeição da primeira preliminar - nulidade do auto de infração - por haver equívoco da recorrente, ao apontar a necessidade de existência dos requisitos de notificação de lançamento na peça fiscal, quando a exigência foi constituída por auto de infração, este em perfeito estado e em consonância com os requisitos da lei. A segunda preliminar - ilegitimidade da RFB - deve ser rejeitada porque a competência para instituir tributo não se confunde com a competência para arrecadar e fiscalizar, esta delegável, nos estritos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto REJEITAR as preliminares, e DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

